



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.007

Recurso nº 92.626 - IRPJ. - EXS: 1985 e 1986

Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDICERJ) LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI-RJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. Aplicações financeiras e receitas originárias de alienação de bens que se sujeitam a tributação normal. —

Não cabe por interpretação extensiva, a ampliação do elenco de atividades legalmente consideradas próprias do ato cooperativado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDICERJ) LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/001.102/87-86

Recurso nº 92.626

Acórdão nº 103-09.007

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDICERJ) LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação correspondente à atualização monetária do imposto de renda retido na fonte e das antecipações referentes à aplicações financeiras realizadas nos exercícios de 1985 e 1986 e ainda à receitas originárias da alienação de imóveis, móveis e utensílios no exercício de 1986.

Na fase contestatória que instaurou o litígio fiscal, a autuada rigorosamente não questiona os fatos apurados, considera-os meramente formal e invoca que tais fatos estão excluídos da incidência tributária ante a natureza jurídica da sociedade cooperativa.

A decisão de primeiro grau de jurisdição manteve a exigência fiscal com as considerações seguintes:

"A exigência fiscal foi lastreada em resultados, que, realmente são inerentes a qualquer tipo de sociedade; mas quanto as cooperativas, somente os atos cooperados são isentos de imposto de renda, não procedendo portanto, a argumentação produzida.

Isto posto, e
CONSIDERANDO que a base de cálculo levantada em ação fiscal no domicílio da suplicante não foi contestada;
CONSIDERANDO que na forma da Lei nº 5.764/71 as Cooperativas estão sujeitas ao pagamento do imposto, apenas sobre os resultados positivos decorrentes de atos não cooperados, legalmente permitidos;
CONSIDERANDO que os atos praticados, aplicações financeiras e alienação de bens imóveis e móveis, não se enquadram entre os atos inerentes a atividade normal das Cooperativas;
CONSIDERANDO que quanto ao resultado dessas atividades as Cooperativas se igualam as demais pessoas jurídicas."



Inconformada recorre a empresa solicitando que preliminarmente este Conselho reafirme a Declaração de isenção do Imposto de Renda de que é beneficiária.

Reproduz as alegações de sua impugnação e acrescenta não ser possível adicionar nada ao lucro do exercício eis que tais valores são insusceptíveis de serem tributados e depois não existe lucro do exercício, ante os resultados apresentados pelas sociedades cooperativas de crédito.

Prossegue dizendo que se algum resultado foi oferecido à tributação o foi indevidamente, sendo passível a repetição do indébito.

Entende que toda e qualquer operação realizada pela sociedade Cooperativa deve ser analisada frente à legislação de regência do funcionamento dessas entidades cujas operações não se incluem no campo de incidência do Imposto de Renda.

Após citar e comentar a legislação de regência reafirma inexistir operações tributáveis e se situa em definir as operações de crédito que realiza, como normais e usuais.

As fls. 83/84, junta a comprovação do depósito realizado para evitar a incidência de correção monetária.

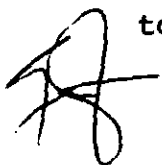
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Recurso tempestivo.

A preliminar levantada no sentido de ser reconhecida a imunidade tributária das cooperativas entrosa-se com o mérito e como tal será analisada.)



Com efeito. Não se questiona o fato de as atividades cooperativadas se colocarem à margem da tributação.

O que se tem decidido nesta câmara, a teor da jurisprudência administrativa dominante, é o fato de que sociedade cooperativa quando pratica atos não cooperativados se sujeita à Tributação imposta às sociedades em geral.

Nesse particular, são inúmeros os acórdãos desta Câmara, nos quais como relator do voto condutor de alguns deles tenho destacado que não se beneficiam dos favores isencionais, as cooperativas que, comportando-se como empresa, desvirtuam as suas finalidades e praticam atos negociais não cooperativados.

Rigorosamente, não existe na peça recursal qualquer tópico que justifique as operações financeiras realizadas e os atos de disposição de bens como necessárias às atividades cooperativas e nada se esclarece em relação à natureza das receitas glosadas.

Sustenta-se, apenas, a tese de que sendo a sociedade constituída sob a forma de cooperativa, os atos por ela praticados não são atingidos pelo tributo.

Trata-se de excessivo radicalismo que a meu sentir não conduz à melhor e mais equilibrada posição.

Para o relator, a sociedade cooperativa quando pratica atos cooperativados goza da não incidência tributária.

Todavia, quando se comporta como qualquer outra sociedade, e pratica atos não cooperativados sujeita-se obviamente regras comuns da tributação, sob pena de se estabelecer verdade concorrência desleal.

Imposta agora saber, se praticar operações financeiras que buscam atualizar os valores aplicados é atividade que loca na esfera de vigilância normal do administrador seja cooperativa ou não a sociedade e se como tal são tributáveis.

De resto, importa saber se as receitas provenientes de eventual ou esporádica alienação de bens que integram o imobilizado da cooperativa podem também, ser considerados atos cooperativados.

As operações financeiras não são atividades fins, mas procedimento empresarial comum.

A isenção ou não incidência tributária de que gozam as cooperativas é objetivo, parcial e limitada às atividades cooperativas.

Os atos, assim, de administração de bens e valores, podem ser considerados até necessários para se manter o poder aquisitivo dos valores em caixa, notadamente em regime inflacionário mas rigorosamente, não se tratando de operação específica da cooperativa, passa a ter tratamento tributário normal oferecido a todas as empresas e sociedades em geral.

Realmente, não se trata de atividade fins mas de empreendimento empresarial comum.

O tratamento a ser oferecido deve ter base em princípio isonômico, que implica seja dispensado tratamento igual a operações que ofereçam igual resultado, pouco importante a natureza jurídica da pessoa do aplicador.

De resto, deve se ter presente as normas de princípios de interpretação tributária de caráter não ampliativo.

Assim, a ser considerada a operação financeira em questão como normal, usual e própria da cooperativa, beneficiada da não incidência tributária, estar-se-ia ampliando o elenco de atividades cooperativadas fixadas em lei por interpretação extensiva, o que é vedado por lei.

Assim, "delege lata", nunca "delege ferenda", com aplausos.

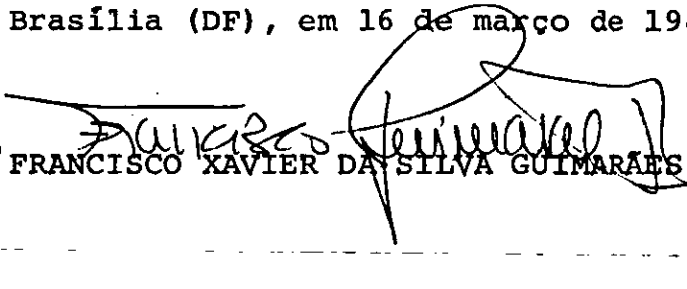


Acórdão nº 103-09.007

Quanto ao resultado positivo de operação de venda de bens deve ele seguir a mesma sorte da conclusão acima, eis que nem de resultado operacional se trata, mas eventual que se sujeita à tributação comum.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR